

Senhora Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/24

PROCESSO CPL Nº 214/24

A Empresa **CLICK TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.265.393/0001-35, sediada à Rua Umbú, nº 50, Vila São Vicente, CEP 83.209-120, Paranaguá - PR, representada por sua sócia, conforme atos constitutivos apresentados oportunamente, vem apresentar contrarrazões de recurso administrativo ao edital PE 07/2024 – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – **URBES**, com processo em epígrafe, ante a apresentação de recurso de empresa participante requeremos a Vossa Senhoria a manutenção da determinação da declaração de vencimento da empresa ora arrematante, em que passa a apresentar os argumentos da intenção de contrarrazão.

PRELIMINARMENTE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente salientar da tempestividade e oportunidade deste pedido que encontra amparo nos termos do item 7 do Edital de Licitação, e do art. 165, inc. I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, e como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 11 de junho do ano corrente. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

2. DAS ALEGAÇÕES E FATOS

DO RECURSO APRESENTADO

Da leitura do recurso administrativo apresentado pela empresa **TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA (TECNET)**,

concernente ao Edital em epígrafe, logo se vê que não merece prosperar, como exemplificaremos adiante.

Quanto a alegação de que há “erro de fato”, “provocado pela documentação apresentada pela RECORRIDA” (*sic*); Informamos que seguimos estritamente o contido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Edital do certame unicamente. Alegações levianas, imaginativas e infundadas requerem prova, que no caso não foi apresentado. Para tanto há o instituto da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, em que os órgãos se utilizam para ratificar se determinada empresa já prestou/forneceu produtos e serviços similares, o que em nosso caso foi oportunamente demonstrado com documentos hábeis e não com simples falácias. Portanto não há “ausência de informações”, ou ainda “armadilha em proposta”, a proposta é completa, e, segue os ditames da Lei de Licitações, do Edital e guarda compatibilidade com o almejado pela CONTRATANTE. O que já foi ratificado pela autoridade competente, a Sra. Pregoeira, acertadamente em 29/05/2024, quando da declaração de vencedor em campo sistêmico.

Ocorre que a todo tempo há empresa TECNET quer atrasar o presente feito, com recursos que em nada agregam e só protelam o objetivo principal da contratação. E quer que este respeitado órgão acredite que a protelação tem caráter de livrar de perigo iminente, ensinando como se deve proceder, diligenciar, entre outros. Pressupõe-se que o Órgão demandante tem servidores habilitados, treinados e investidos de autoridade para bem satisfazer os interesses das atividades prestadas, não cabe a nós FORNECEDORES ensinar ritos, tramitações, formas de agir ou de fazer os processos de compras. Os quais são regidos por leis, regulamentos, entre outros e que até o momento foram bem embasados.

A empresa TECNET alega até que o preço é inexequível, ora, talvez a peça recursal trazida pela recorrente deva ter sido copiada e colada de outra, pois como se falar de inexequibilidade, quando a própria proposta da que aponta difere apenas em R\$ 330,00 num universo de R\$ 54.810,00. Hipoteticamente neste caso, se fosse inexequível R\$ 54.810,00 (proposta CLICK), o seria também R\$ 55.140,00 (proposta TECNET).

Cumpra frisar a alegação: “Para que seja verificado a compatibilidade do produto, será necessário esclarecer ...” o que a ora Recorrente coloca os pontos que ela criou. Pois não há estas referências no presente edital, ou seja, foi apresentada proposta para o Edital em questão, nos termos e de acordo com este. Aliás, e, jamais, a Microsoft sequer provisionará uma licença que não lhes caiba, pois é verificado o CNPJ da entidade que compra os produtos, e a própria Microsoft provisiona as licenças de acordo com a entidade, seja ela *Charity, Education, Commercial*. Não será a escolha de uma ou outra revenda que irá definir qual segmento será encaixado a solução, e sim da própria Fabricante. Portanto não é possível provisionar uma licença diferente da *Commercial* para a URBES, quem dirá alcançar elegibilidade para aquisição.

Mais uma alegação infundada e provavelmente copiada de recurso diverso “Para que a Administração tome providências diante de lances que tenham a aparência de “seguros”, mas encontram-se na zona cinzenta das regras, como é o do presente caso”. Ora, está dando tiro no próprio pé, pois a proposta da TECNET difere apenas em 0,59% de nossa proposta, se a “nossa proposta é um risco” a da TECNET também é, ou estamos observando proposta ou certames diferentes?

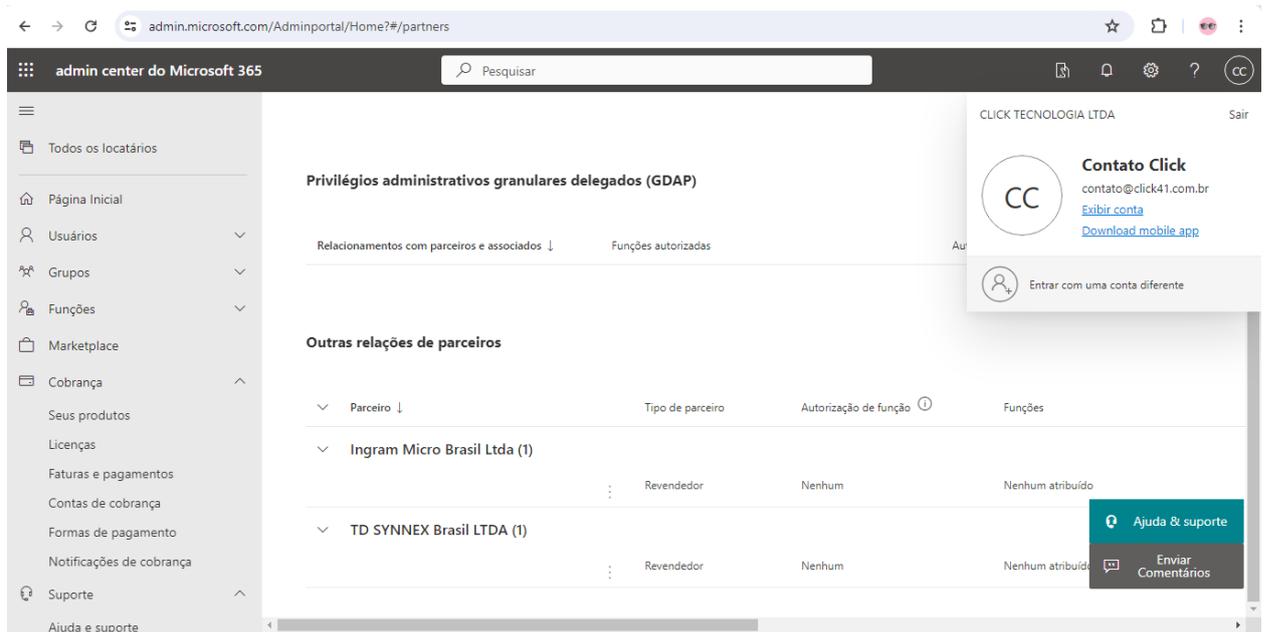
Quanto a alegação de que não somos parceiros Microsoft, cumpre frisar que o órgão demandante não entendeu ser necessária tal aferição, vide item único (8.2.2 do edital) que diz respeito a esta qualificação, a que possuímos e foram devidamente enviadas tempestivamente, analisadas e aprovadas.

“8.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.”

Mas caso faça diferença em saber para o presente recorrente, temos a referida carta da Fabricante e figuramos inclusive no portal da Microsoft, portanto somos parceiros oficial, conforme link: <https://appsource.microsoft.com/pt-br/marketplace/partner-dir/2045158c-aec8-4c2f-a979-b3a29e12f11f/>

Também à título de esclarecimento, somos parceiros dos distribuidores Oficiais Microsoft Ingram Micro e TD Synnex, conforme figura abaixo:



A presente apresentação de peça recursal é protelatória e em nada contribui para o cumprimento dos objetivos republicanos, sequer merecia resposta, pois traz apenas ilações/acusações e desinformação, de todo modo, buscando contribuir com a simplificação, desburocratização e com a celeridade a que os processos de compras públicas merecem, trazemos a presente contrarrazão. Aliás, a autoridade competente já entendeu que a declarada vencedora está apta a ter objeto adjudicado, vejamos:

Lote [nº 1] Opções

Resumo do lote	LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE SUITE MICROSOFT 365 BUSINESS BASIC		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	29/05/2024-11:29:30:452
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 80,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 80,00
CNPJ	21.265.393/0001-35		
Fornecedor	CLICK TECNOLOGIA LTDA		
Telefone	(41) 21525523		
Nome contato	LICITAÇÃO		
Arrematado	R\$ 54.880,00	Negociado	R\$ 54.810,00
Justificativa	Após análise dos documentos, foi declarada vencedora a empresa CLICK TECNOLOGIA LTDA, sendo que posteriormente será adjudicada pela autoridade superior.		

3. DOS PEDIDOS

- 1) Manter a habilitação, declaração de vencedor, homologação e adjudicação ao lote vencido pela empresa CLICK TECNOLOGIA LTDA, uma vez que não há qualquer óbice documental ou jurídico aceitável para sua inabilitação ou desclassificação;
- 2) Arquivar o presente recurso da empresa TECNET, que não encontra qualquer embasamento no edital do certame e ainda legal.

Termos em que
Pede deferimento.

Paranaguá, 07 de junho de 2024

CLICK TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 21.265.393/0001-35

Este documento foi assinado digitalmente pela representante legal, de acordo com as normas instituídas na ICP Brasil e na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001.